



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002091/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.884 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DOVILIO BREGNOLI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/04/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 07/04/2014

Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 84 a 101:

O contribuinte, acima identificado, foi, em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 09/15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, cujo valor apurado foi R\$ 64.862,59 de imposto, R\$ 45.624,34 de juros de mora (calculados até 30/04/2004) e R\$ 48.646,94 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 159.133,87.

1.1. Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta às intimações e nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação da seguinte parcela:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas junto ao Bank Boston Banco Múltiplo S/A, ag. Campinas, c/c 22.1726-10 e Banco Bradesco S/A, ag. 0311-5, c/c 68.715-4, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Constatação de fls. 06/07 e Planilha de fls. 08.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
28/02/1999	R\$ 16.128,76	75,00
31/03/1999	R\$ 4.143,42	75,00
30/04/1999	RS 59.570,00	75,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 131/04 de 09/04/2004/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/04/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

30/06/1999	RS 22.717,70	75,00
31/07/1999	RS 2.003,79	75,00
31/08/1999	R\$33.321,00	75,00
31/10/1999	R\$31.416,59	75,00
30/11/1999	R\$ 66.562,00	75,00

Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 849 do RIR/99.

2. Cientificado em 12/05/2004 (fls. 09) e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou, em 09/06/2004, a impugnação de fls. 62/81, alegando, em síntese:

2.1. padece de nulidade insanável o Auto de Infração, por desrespeito a mandamento expresso da legislação tributária, qual seja, o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo estabelecido um único fato gerador em 31/12/1999, quando o lançamento deveria espelhar o nascimento de 12 obrigações tributárias no ano de 1999, com doze vencimentos diferentes;

2.2. ainda que se teime em validar o lançamento ora contestado devem ser excluídos os valores dos depósitos bancários do período compreendido entre janeiro e maio do ano de 1999, uma vez que a ciência do Auto se deu em 12/05/04 e a decadência operou-se por força da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN;

2.3. que é incontestavelmente nulo o procedimento fiscal de que resulta a autuação, pois a quebra do sigilo bancário somente foi autorizada por um conjunto de normas editado em exercício financeiro posterior (Lei nº 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/2001) ao período fiscalizado (anocalendarário de 1999);

2.4. que, por conseguinte, a quebra do sigilo bancário da contribuinte jamais poderia ter sido efetuada, com base nos diplomas legais editados no exercício de 2001 e, portanto, sem autorização judicial, sob pena de flagrante afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis;

2.5. que, além disso, a autuação baseia-se única e exclusivamente em "depósitos bancários" supostamente "não comprovados", o que não tem sido considerado admissível, pelo Conselho de Contribuintes e pelos nossos Tribunais. Considerar como renda os depósitos bancários, sem atenção aos dispêndios, é exigir tributo onde, indiscutivelmente, não há renda, e o imposto de renda só pode alcançar a disponibilidade de riqueza nova, só pode atingir o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período;

2.6. que, no mérito, mesmo com o advento da Lei nº 9.430/96, não é admissível o lançamento de ofício do IRPF por "suposta" omissão de rendimentos, somente pelo mandamento na movimentação bancária da contribuinte, uma vez que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato tributável pelo imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois não caracterizam a disponibilidade econômica de renda e/ou proventos;

2.7. o crédito apurado é ilíquido e incerto, não tendo a fiscalização considerado o valor de R\$ 5.543,01 referente a "sobra" de valor declarado no mês de dezembro, para reduzir a base de cálculo, conforme planilha apresentada pela própria fiscalização. Também faz a menção a autuação sofrida pela pessoa jurídica

Posto Jardim do Trevo Ltda, do qual é sócio, e aduz que deveria ser considerado o lucro apurado como distribuído ao impugnante.

E o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, especialmente em relação a comprovação da origem dos depósitos bancários, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .

Exercício: 2000

FATO GERADOR ANUAL. FATO GERADOR MENSAL. O artigo 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o Ano-calendário compõem a base de cálculo do imposto devido no Ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art. 144, § 1º do CTN).

A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DECADÊNCIA. O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 105 a 128, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

PRELIMINARES

NULIDADE: AUTUAÇÃO CENTRADA EM PROVA ILÍCITA. De plano, quero Recorrente destacar que a constituição do crédito tributário está centrada em prova nula de pleno direito, consistente no uso indevido dos extratos bancários e das informações da CPMF. Reprisa as preliminares que não foram bem avaliadas pela c.

Junta Julgadora, quais sejam: Da reserva de jurisdição sobre o sigilo bancário, impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001, vedação de utilização das informações da CPMF para constituição de crédito tributário e irretroatividade da Lei nº 10.174/2001; inobservância das regras fixadas pelo Decreto nº 3.724/2001;

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Deve o lançamento espelhar o nascimento de 12 obrigações tributárias para o ano fiscalizado, com doze vencimentos diferentes. Assim não o fazendo, padece de nulidade insanável o Auto de Infração, por desrespeito a mandamento expresso da legislação tributária.

NULIDADE: INEXATIDÃO DA METODOLOGIA APLICADA NA PLANILHA "RESUMO/MENSAL DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS". A autoridade lançadora considerou, para fins de cálculo do imposto, um único fato gerador, em 31.12.1999, razão pela qual deveria ter utilizado o valor de R\$ 5.534,01 (cinco mil, quinhentos trinta e quatro reais e um centavo), referente a "sobra" de valor declarado no mês de dezembro do questionado ano, para reduzir a base do cálculo utilizada para o lançamento. Com isso, sem contar a dedução do lucro arbitrado presumidamente distribuído, a base de cálculo apontada, no montante de R\$ 235.863,94, passaria a totalizar R\$ 230.329,93.

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO SUSTENTAM A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Na impugnação foi demonstrado que a presunção legal instituída pela Lei nº 9.430/96, artigo 42 parágrafos, não tem guarida do bom direito, principalmente porque, como vem mostrando a e- experiência, o Fisco nunca admite as comprovações apresentadas pelos contribuintes para, a. ,desconstituição dessa presunção.

DA ADOÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA COMO PRESUNÇÃO ABSOLUTA. O crédito tributário exigido do Recorrente está centrado nos depósitos bancários tidos como não comprovados, no contexto da presunção legal relativa instituída pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/96, como já exaustivamente registrado.

DA DECADÊNCIA. Como visto, o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 12.05.2004 e alcançou os depósitos bancários realizados no ano-calendário de 1999. Assim, o lançamento referente ao período compreendido entre janeiro e abril de 1999 encontra-se fulminado pela decadência.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE VALORES. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO PELA EMPRESA DA QUAL O RECORRENTE É SÓCIO. Sem abandono das sólidas razões apresentadas nos itens anteriores, que a origem dos depósitos está centrada na distribuição automática dos lucros arbitrados em procedimento fiscal ultimado em face de empresa da qual é sócio. Com efeito, o Recorrente é sócio do Posto Jardim do Trevo Ltda e, nessa condição, faz jus à distribuição de lucros imputados à sociedade em razão do arbitramento ultimado no Auto de Infração e Imposição de Multa que exigiu créditos relativos ao IRPJ e à CSLL. Deveras, se a d. fiscalização julgou pertinente o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, então, no mínimo, todo o lucro apurado deveria ter sido considerado presumidamente distribuído para o Recorrente, sem incidência do imposto na fonte, como determina a legislação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA

Início apreciando o pleito decadencial no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 1999. Para tal análise, considerando a reprodução nos julgamentos do Carf, conforme art. 62-a, do anexo II, do Ricarf, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me de entendimento pacífico dessa Turma de julgamento, expresso no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e,

consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Feitas estas considerações, nos presentes autos, para o ano-calendário 1999, considerando que houve declaração e pagamento, fl. 21, e que não se verificou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se, portanto, aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/1999, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2004. A ciência do contribuinte acerca da autuação, se deu na datas de 12/5/2004 (fl. 09), implicando que não houve a alegada decadência.

Dessa forma, siga na análise das demais matérias recursais.

DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA BASE DE CÁLCULO
TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Nestes itens o recorrente apresenta longas razões acerca de ilegalidades na apuração de crédito tributário com base em depósitos bancários.

Ocorre que estas matérias de direito trazidas com o presente recurso não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

O que se vê nesses autos é que o recorrente concentrou suas razões em questões de direito já superadas por súmulas deste Conselho.

Às fls. 45 e 46 foi feita intimação onde é requerido que o contribuinte justificasse os depósitos individualmente indicados pela autoridade autuante com conta-corrente, data, descrição e valor..

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Sobre a comprovação de origem de valores. distribuição. automática de lucro pela empresa da qual o recorrente é sócio, compulsando-se os autos, não encontramos documentação fiscal e contábil que sustente essa alegação. Por exemplo, deveria o Recorrente ter apresentado documentação que demonstrasse de forma inequívoca que a distribuição de lucros das empresas que é sócio é a origem dos recursos. Contudo, apenas optou por alegar e juntar somente na fase recursal os autos de infração, de duas empresas, que não apresentam conteúdo suficiente para comprovar um liame direto entre os valores lançados e os depósitos autuados.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a

pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.